



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7325 / 2017

Às Comissões, em 20/06/2017

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS RECEBEREM MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO PARA DESCARTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Anotações: Retirado de pauta de Ordem do Dia na Sessão Ordinária de 19/09/2017 pelo autor.  
- Arquivado pelo autor, em 22/11/17. (PROT 3738).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7325 /  
2017**

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE  
FARMÁCIAS E DROGARIAS RECEBEREM  
MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE  
VENCIDO PARA DESCARTE, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Pouso Alegre devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimentos de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

**§ 1º** Entende-se por pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob supervisão de farmacêutico.

**§ 2º** Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

**Art. 2º** Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Pouso Alegre disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia logística reversa.

**§ 1º** Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**§ 2º** Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "DESCARTE SEU MEDICAMENTO VENCIDO, ALTERADO OU NÃO UTILIZADO AQUI".

**Art. 3º** Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar junto ao Poder Executivo Municipal a coleta destes que se dará através de coleta seletiva de lixo própria já realizada nas unidades de saúde municipal de seus resíduos semelhantes, dando a estes destinação ambientalmente adequada, como já realizado com os demais.

**Art. 4º** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I - lançamento in natura a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos junto aos pontos de venda e comunidade.

**Art. 6º** O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator a penalidade de multa regulamentada em ato próprio pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

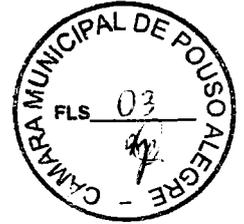
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade evitar a contaminação do meio ambiente por medicamentos vencidos e descartados de maneira incorreta. O Brasil está entre os maiores consumidores mundiais de medicamentos e com sua economia estável agregada ao maior acesso a medicamentos, estabelecidos pelas políticas governamentais adotadas, contribuem para o aumento do consumo que trará como consequência, maior quantidade de embalagens e sobras de medicamentos que terão como destino o lixo comum. Todos têm direito de viver em ambiente saudável, mas para isto é preciso a colaboração de todos na preservação e manutenção dos recursos naturais. Para tanto, as ações essenciais consistem em preservar e cuidar, para alcançar melhores condições de vida. Para que esses cuidados com o meio ambiente se transformem em ações concretas, é preciso conscientização e mudanças de atitudes. Os medicamentos vencidos e descartados são considerados resíduos, que apresentam riscos à saúde humana e ao meio ambiente, especialmente para a água e o solo.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 22 de junho de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7325/2017, de autoria do vereador Dr. Edson que “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS RECEBEREM MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO PARA DESCARTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”

O Projeto de lei em análise, visa determinar que os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Pouso Alegre devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimentos de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados. Especifica que entende-se por pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob supervisão de farmacêutico. Dispõe que entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Em seu artigo 2º ressalta que cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Pouso Alegre disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia logística reversa. No seu parágrafo primeiro dispõe que entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos



resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. No parágrafo segundo determina que nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

No artigo 3º dispõe que cabe aos responsáveis pelos pontos de venda, manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde. No parágrafo único, dispõe que os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar junto ao Poder Executivo Municipal, a coleta destes; que se dará através de coleta seletiva de lixo própria, já realizada nas unidades de saúde municipal de seus resíduos semelhantes, dando a estes destinação ambientalmente adequada, como já realizado com os demais.

No artigo 4º, determina que ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados: I - lançamento in natura a céu aberto; II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados; III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

No artigo 5º, dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, devem ficar responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos junto aos pontos de venda e comunidade.

No artigo 6º, ressalta que o descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a penalidade de multa regulamentada em ato próprio pelo Poder Executivo. Outrossim, no artigo 7º registra que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. Ao final, no artigo 8º, dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e*



*planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).*

No caso em tela, apesar se num primeiro momento o P.L. apresentar “*aparente vício de iniciativa*”, a questão da iniciativa parlamentar e a constitucionalidade de Lei análoga, já foi enfrentada pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, cuja ementa se transcreve abaixo, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.662/2014 - COLETA DE MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS EM PONTOS DE VENDA E SUBSEQUENTE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA - NORMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELECANDA DENTRE AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO NÃO COMPROVADO - CONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 3.662/2014, do Município de Lagoa Santa, que dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados por pontos de vendas de medicamentos daquela municipalidade, além de não tratar de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as quais se encontram fixadas no artigo 66, III, da Constituição Estadual, não acarreta aumento de despesas para o Município, não interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao chefe do Poder Executivo. Improcedência do pedido que se impõe.” AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.011973-3/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA. A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL. Publicado em 23/06/2016.

Inobstante o entendimento exarado pelo Egrégio TJMG, outros Tribunais se manifestaram de maneira diversa, nos termos abaixo:

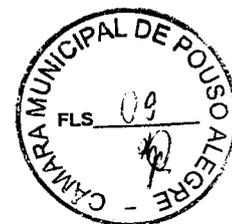


**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.935/2011 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, DE AUTORIA PARLAMENTAR, REGULANDO O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E A VENCER.VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO, ALÉM DISSO, DE DESPESA PÚBLICA.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.OFENSA AOS ARTS. 7.º E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A lei municipal questionada, em seus arts. 3.º e 4.º, acabou por se imiscuir em matéria afeta à própria Administração Pública Municipal e, principalmente, no juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito para criar o serviço público em questão e estabelecer as regras para sua concretização. Além disso, a coleta, o transporte, o armazenamento dos medicamentos e a promoção de campanha de conscientização da população implicam inexoravelmente a criação de despesa pública.”** (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9937540 PR 993754-0 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 31/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1396 null)

**“Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Iniciativa' do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação ao art. 25, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente.”** (TJ-SP - ADI: 571826120118260000 SP 0057182-61.2011.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011)

## QUORUM

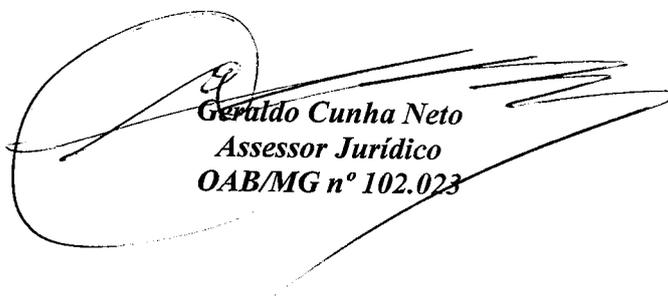
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 7325/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

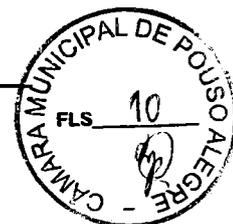
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Junho de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7325/2017 QUE “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS RECEBEREM MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO PARA DESCARTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

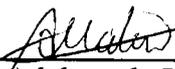
Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7325/2017, tem como objetivo dispor sobre obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte, no âmbito do Município de Pouso Alegre.

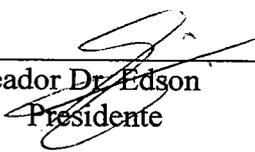
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

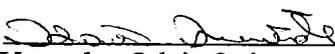
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7325/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Junho de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7325/2017 QUE “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS RECEBEREM MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO PARA DESCARTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido substitutivo nº 01 Projeto de Lei.

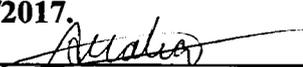
Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7325/2017, tem como objetivo dispor sobre obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte, no âmbito do Município de Pouso Alegre.

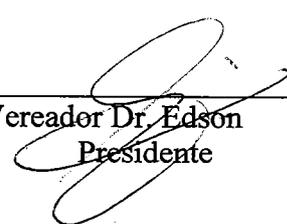
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

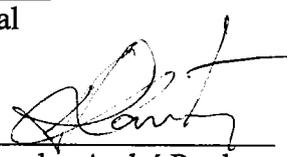
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7325/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

de novembro de 2017



À Secretaria Legislativa  
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

**Projeto de Lei Nº 7330/2017;**

**Projeto de Lei Nº 7300/2017;**

**Projeto de Lei Nº 7325/2017;**

**Substitutivo 001 ao Projeto de Lei Nº 7325/2017;**

**Projeto de Lei Nº 7292/2017;**

**Substitutivo 002 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017;**

Cordialmente,

Dr. Edson  
Vereador